



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000756/2003-32
Recurso nº 166.445 De Ofício
Acórdão nº 1401-00.038 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - ANOS-CALENDÁRIO: 1998 a 2003
Recorrente 4ª TURMA/DRJ-REFICE/PE
Interessado CONDIC CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: **IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Estando o contribuinte sujeito à regra geral contida no art. 173 do CTN, o termo de início da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, extinguindo-se após 5 (cinco) anos.

Cancela-se a exigência formalizada após transcorrido o prazo decadencial.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O direito de apurar e constituir o crédito tributário, nos casos de Contribuições para a Seguridade Social, só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

As alegações preliminares não serão apreciadas vez que incompatíveis com o julgamento do mérito.

LUCRO ARBITRADO. MULTA ISOLADA.

No período em que houver o arbitramento do lucro da pessoa jurídica é incabível a aplicação da multa isolada pela falta ou insuficiência do imposto devido sobre base de cálculo estimada em função da receita bruta.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

Não tendo optado pela apuração com base no lucro presumido, o contribuinte se enquadra na regra geral de apuração sobre o lucro real. O lucro será arbitrado quando o contribuinte, sujeito ao lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais ou fiscais, nem elementos que permitam a apuração de seu lucro real.

MULTA QUALIFICADA. MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL.

Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada e padronizada de declaração, contrária à verdade dos fatos, é aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150%.

A infração relativa ao arbitramento do lucro com base em valores de receita bruta declarados pelo contribuinte através do REFIS, antes de iniciado o procedimento de ofício, não caracteriza o evidente intuito de fraude sendo Inaplicável a multa qualificada.

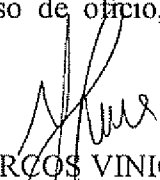
MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Nos termos da legislação de regência, o desatendimento a intimações fiscais dá ensejo ao agravamento da multa de ofício.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA – Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata, Valmar Fonseca de Menezes, Hugo Correia Sotero, Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração, às fls. 04/39 para exigência do crédito tributário, referente aos anos calendários de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, adiante especificado:

Tributos	Folhas	Principal	Juros	Multa	Total
IRPJ	04/07	503.348,56	315.676,33	1.132.534,19	1.951.559,08
CSLL	22/25	218.543,48	100.451,99	491.722,75	810.718,22
Multa Isolada CSLL	478/480			171.441,50	171.441,50
Multa Isolada IRPJ	487/489			223.011,91	223.011,91
TOTAL					3.156.730,71

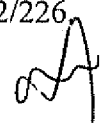
Constituem partes integrantes dos Autos de Infração lavrados, a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, e o Termo de Verificação e Encerramento Fiscal, nos quais estão descritos a matéria tributável e a base legal da tributação, os Demonstrativos de apuração do IRPJ, CSLL, e Multa Isolada, e os Demonstrativos de Multa e Juros de Mora, documentos que constituem as fls.05/21; 23/39; 57/91; 478/480; 488/495 e 496/500 do processo.

Objetivando o esclarecimento da tributação o autuante instruiu o processo com os documentos de fls.92/306; e 501/765.

I. Da Autuação.

Conforme descrição dos fatos e Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal às fls. 40/44, objetivando a verificação de sua escrita fiscal com a movimentação financeira inserida no Relatório de Movimentação Financeira – Base CPMF, anexo às fls. 92/93, a fiscalização observou que:

a) a contribuinte, se encontrava omissa quanto à entrega da DIRPJ/DIPJ relativa aos anos calendários de 1996, 1997 e 1998; DCTF's relativas aos anos calendários de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 Matriz e Filiais, e DIRF's (Matriz e Filiais) relativa aos anos calendários de 1998 a 2001. Verificou-se ainda que a empresa havia entregue as DIPJ relativas ao anos calendários de 1999, 2000, e 2001 zeradas, cópia anexa às fls. 122/226.



b) de posse do “Relatório de Movimentação Financeira – Base CPMF”, a empresa, cientificada do início do procedimento fiscal, em 03/04/2001, foi intimada e reintimada a apresentar os documentos solicitados no “Termo de Início de Fiscalização” e intimações posteriores, e a apresentar extratos das contas bancárias por ela utilizadas, tendo a empresa atendido parcialmente às intimações, não apresentou escrituração contábil que pudesse ser auferida a movimentação financeira registrada.

c) *“Recorrendo à parte da documentação relativa aos extratos bancários fornecidos pela empresa fiscalizada e dos documentos recebidos da Justiça Federal, através de Ofício nº 625/2002-13ª Vara-CM, de 26/03/2002, e MEMO nº 241/02- DRF Recife/PE, de 09/04/2002, composto de anexos ao Procedimento Criminal nº 2001.83.00.14264-9 (Quebra de Sigilo bancário e Fiscal)”(sic) e analisando as movimentações financeiras, a fiscalização elaborou o “Demonstrativo de Valores – Extratos Bancários”, fls. 107/118.*

d) Verificando: a “Declaração REFIS” de janeiro de 1996 a janeiro de 2000, fls. 119/120; a forma de tributação indicada (Declaração do REFIS às fls. 227/306); as DCTF de fevereiro de 2000 a dezembro de 2001, e os pagamentos efetuados de janeiro de 2002 a fevereiro de 2003, apresentados pela contribuinte e constantes dos arquivos da SRF, a fiscalização compôs a receita bruta mensal (bases de cálculo utilizadas pela empresa para confissão do IRPJ por Estimativa Mensal, e CSLL, para os períodos de janeiro de 1997 a fevereiro de 2003, consoante demonstrativos às fls. 57/63.

e) Após a análise procedida pela fiscalização das informações descritas anteriormente, a empresa foi reintimada em 09/06/2003 e cientificada em 10/06/2003, a apresentar os documentos e justificativas constantes da citada intimação às fls. 104/105. O não atendimento ensejou o arbitramento do lucro consoante o artigo 47, inciso I, da Lei nº 8.981/95 (período até 31/03/1999), e inciso II do art. 530 do RIR/99, visto que a contribuinte, sujeita a tributação com base no lucro real, não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este constatado mediante a empresa não haver apresentado escrituração contábil regular, onde pudesse ser aferida a sua movimentação financeira.

f) quando da lavratura dos autos de infração em lide foram considerados os valores apresentados e confessados na Declaração REFIS, a título de IRPJ e CSLL Estimativas mensais códigos 2362-1 e 2484-1, respectivamente para os períodos de janeiro de 1997 a janeiro de 2000, para se evitar a cobrança em duplicidade.

I.1 – IRPJ. Arbitramento – Receita Operacional Omitida. Prestação de Serviços.

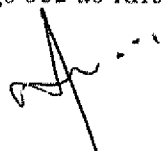
Descrito às fls. 05 e 42/44 do “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal”, consoante os seguintes demonstrativos:

Composição de base de cálculo: fls. 57/63;

Apuração de Débito. fls. 64/70, as bases de cálculo se referem aos valores apurados trimestralmente, sobre a qual foi arbitrado o lucro com a aplicação do coeficiente de 9,6%.

Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada: fls. 71/77.

Fundamentação legal: Art. 16 da Lei nº 9.249/95; Art. 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96; Artigo 532 do RIR/99



I.2 – CSLL. Arbitramento.

Descrito às fls. 23 e 42/44 do “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal”, consoante os seguintes demonstrativos:

Composição de base de cálculo: fls. 57/63,

Demonstrativo de Apuração: fls. 26/37

Apuração de Débito: fls. 78/84

Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada: fls. 85/91.

Fundamentação legal: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Artigos 19 e 20 da Lei nº 9.249/95; Art. 29 da Lei nº 9.430/96; Art. 6º da MP nº 1.807/99 e reedições; Art. 6º da MP nº 1.858/99 e reedições.

I.3 – CSLL. Multa Isolada. CSLL Estimativa. Auto de Infração às fls. 478/480.

De acordo com os elementos constantes dos autos, a fiscalização procedeu ao lançamento das multas isoladas por falta de pagamento da estimativa da CSLL, incidentes sobre as diferenças das CSLL apuradas sobre as receitas brutas informadas na Declaração do REFIS, e os valores das estimativas da CSLL informadas na citada Declaração do REFIS, fls. 511/512, consoante seguintes demonstrativos:

Composição de base de cálculo: fls. 513/519;

Apuração de Débito CSLL- Estimativa: fls.534/540,

Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada. CSLL Estimativa Mensal: fls.541/547.

Fundamentação legal: Artigos 29, 30, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96; Artigo 841 do RIR/99.

I.4 – IRPJ. Multa Isolada. IRPJ Estimativa.

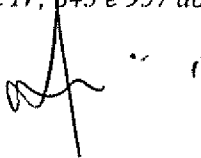
De acordo com os elementos constantes dos autos, a fiscalização procedeu ao lançamento das multas isoladas por falta de pagamento da estimativa do IRPJ, incidentes sobre as diferenças dos IRPJ apurados sobre as receitas brutas informadas na Declaração do REFIS, e os valores das estimativas do IRPJ informadas na citada Declaração do REFIS, fls. 511/512, consoante seguintes demonstrativos:

Composição de base de cálculo: fls. 513/519;

Apuração de Débito IRPJ estimativa: fls.520/526,

Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada. IRPJ Estimativa Mensal: fls.527/533.

Fundamentação legal: Art.889, incisos III e IV, do RIR/94; Arts. 2º, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96; Artigos 222, 841, incisos III e IV, 843 e 957 do RIR/99.



II. Da Impugnação.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 312/334; 390/406; 766/776 e 809/819, nas quais questiona integralmente os autos de infração, alegando em síntese o seguinte:

Inicialmente discorre sobre a tempestividade das impugnações apresentadas, alegando que não procede a denuncia fiscal pelos seguintes motivos:

II.1- Da Decadência do Direito de Constituir o Crédito Tributário do ano-calendário de 1997.

A impugnante alega a ocorrência da decadência relativamente ao lançamento do IRPJ e da CSLL, bem como aos lançamentos das multas isoladas da CSLL e do IRPJ por estimativa, relativamente ao ano calendário de 1997, visto que, tendo tomado ciência dos respectivos lançamentos em 22/08/2003, os tributos relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/1997 não mais poderiam ser objeto de lançamento em face do disposto no art. 173, I do CTN.

Sobre a decadência a impugnante transcreve às fls. 312/314, 391/393, 767/769, e 810/812, Ementas de Acórdãos Conselho de Contribuintes.

II.2- Da Inaplicabilidade do Arbitramento do lucro.

A impugnante se insurge contra o arbitramento do lucro alegando que, consoante fundamentação legal adotada pela fiscalização (art. 530, I do RIR/99), diz respeito às empresas obrigadas à tributação com base no lucro real, e transcrevendo a legislação que trata das pessoas obrigadas a tributação pelo lucro real (art. 36 da Lei nº 8.981/95; art. 29 da Lei nº 9.249/95, e o art. 14 da Lei nº 9.718/98), demonstra, através do total anual de sua receita bruta, não estar incluída na obrigatoriedade constantes dos citados dispositivos legais.

Assevera a impugnante que *“mesmo apresentando informações de que a empresa descumpriu obrigação acessória em relação a sua escrituração, o auditor utilizou-se dessa mesma escrituração para efetuar o arbitramento do lucro da empresa o que gerou, por si só um acréscimo de 20% sobre o montante do lucro que deveria ser presumido, como hipótese de tributação aplicável ao caso.”*(sic)

A impugnante alega que a irregularidade de algum dos livros contábeis não prejudicou ao fisco, haja vista a possibilidade de apuração regular pelo lucro presumido, pois tanto o lucro presumido quanto o lucro arbitrado origina-se da mesma base de cálculo.

Conclui a impugnante requerendo a alteração do lançamento em lide para a apuração do IRPJ sobre o lucro presumido reduzindo o percentual de 9,6% para 8,0%.

Transcreve ainda o art. 145, parágrafo 1º do CTN alegando não caber a hipótese de arbitramento quando ultrapassar a capacidade contributiva da empresa.

Sobre o arbitramento do lucro a impugnante transcreve às fls. 319/321, ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

II. 3- Da Impossibilidade de Aplicação da Multa Agravada de 225%.



A impugnante requer o cancelamento da aplicação da multa agravada alegando que não existe qualquer explicação para a sua utilização nos autos de infração em lide nem no “Termo de Encerramento de Ação Fiscal”.

A impugnante transcrevendo os dispositivos legais que fundamentaram a aplicação da multa qualificada e agravada (art. 44, inciso II, § 2º da Lei nº 9.430/96) afirma que inexistem os requisitos previstos nos dispositivos legais citados alegando que:

- não ocorreu o “evidente intuito de fraude”, visto que, a empresa por meio de diversas declarações informou corretamente os valores de suas receitas brutas;

- apesar de o início do procedimento fiscal ter origem em possíveis movimentações financeiras incompatíveis, o fiscal autuante, no “Termo de Encerramento de Ação Fiscal”, afirmou que, *“...levando-se em consideração que os créditos a serem comprovados ou justificados pela empresa apresentam-se em conformidade com as receitas brutas informada...”*;

- se a empresa quisesse fraudar o fisco não iria aderir ao REFIS, que possui regras rígidas de controle, e informar todos os valores dos tributos devido até então.

- *“se a empresa cometeu falhas, estas ocorreram simplesmente com a irregular escrituração de sua contabilidade que a impediu de realizar as demonstrações financeiras exigíveis e, conseqüentemente regularizar sua situação perante a apresentação de todas as declarações à Receita Federal.”*(sic) Outrossim afirma a impugnante que foram apresentadas declarações (DCTF, Declaração REFIS, DIPJ) contendo os valores de seu faturamento e indicando a confissão de débitos.

Transcrevendo às fls.324/333, ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes a impugnante afirma que, diante das alegações trazidas e da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não se enquadra nas hipóteses de aplicação da multa agravada,. Assevera que no caso em lide *“ocorreu, simplesmente a omissão de algumas receitas e de algumas declarações, tanto que em relação ao PIS e COFINS não foram detectadas maiores infrações ao contribuinte, sendo assim, não há como consignar-se o evidente intuito de fraude.”*(sic)

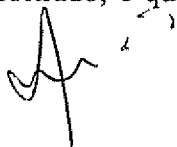
II.4- Da Impossibilidade de Exigência de Multa Isolada.

A impugnante se insurge contra o lançamento das multas isoladas sobre a falta de pagamento da estimativa mensal do IRPJ e da CSLL argumentando que:

Relativamente ao primeiro trimestre de 1997 (03/1997) já estaria alcançado pelo instituto da decadência.

Quanto aos demais períodos, a impugnante transcreve às fls.813/814 a legislação acerca do pagamento por estimativa e da aplicação da multa isolada (Lei nº 9.430/96), alegando que a empresa não estava obrigada à tributação pelo lucro real, e conseqüentemente não estaria obrigada aos recolhimentos por estimativa haja vista não ter optado por esta forma de tributação.

Alega ainda que os lançamentos do IRPJ e da CSLL em lide foram lavrados com base no lucro arbitrado, e que, diante das alegações trazidas pela impugnante, a mesma



requer a sua modificação para a apuração com base no lucro presumido, desta forma, não havia obrigatoriedade da empresa recolher o IRPJ e a CSLL por estimativa “haja vista que não se enquadra na obrigatoriedade de tributação pelo lucro real, que é requisito do art. 2º da Lei nº 9.430/96”(sic).

Concluindo a impugnante requer a improcedência das multas isoladas lançadas haja vista que: “1) quer seja porque o contribuinte não estava obrigado ao lucro real, descabendo, por conseguinte, a necessidade de recolhimentos por estimativa; 2) Quer seja porque todas as autuações lavradas contra si a título do IRPJ e CSLL basearam-se no lucro apurado trimestralmente, onde não existe obrigatoriedade de recolhimentos por estimativa ou, 3) mesmo que pudessem ser exigidos tais recolhimentos, descabe a lavratura de auto de infração de exigência do tributo e multa de ofício sobre este, juntamente com multa isolada pelo recolhimento por estimativa dos tributos nos mesmos períodos ” (sic)

Sobre o assunto transcreve às fls. 816/818, ementas de acórdão do Conselho de Contribuintes.

II.5. Do Pedido.

Diante das alegações apresentadas a impugnante requer:

- a) a improcedência dos lançamentos relativos aos fatos geradores de 1997, por terem sido atingidos pela decadência;
- b) a improcedência o arbitramento visto não ter ocorrido a hipótese legal para tanto;
- c) seja reduzida a multa aplicada em percentual agravado de 225% para 75%, em obediência ao princípio da legalidade;
- d) seja cancelada as multa isoladas, haja vista a contribuinte não estar obrigada aos recolhimentos por estimativa.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

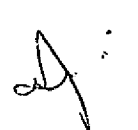
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Estando o contribuinte sujeito à regra geral contida no art. 173 do CTN, o termo de início da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, extinguindo-se após 5 (cinco) anos.

Cancela-se a exigência formalizada após transcorrido o prazo decadencial.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O direito de apurar e constituir o crédito tributário, nos casos de Contribuições para a Seguridade Social, só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA MULTA ISOLADA.



As alegações preliminares não serão apreciadas vez que incompatíveis com o julgamento do mérito.

LUCRO ARBITRADO. MULTA ISOLADA.

No período em que houver o arbitramento do lucro da pessoa jurídica é incabível a aplicação da multa isolada pela falta ou insuficiência do imposto devido sobre base de cálculo estimada em função da receita bruta.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

Não tendo optado pela apuração com base no lucro presumido, o contribuinte se enquadra na regra geral de apuração sobre o lucro real. O lucro será arbitrado quando o contribuinte, sujeito ao lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais ou fiscais, nem elementos que permitam a apuração de seu lucro real.

MULTA QUALIFICADA. MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL.

Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada e padronizada de declaração, contrária à verdade dos fatos, é aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150%.

A infração relativa ao arbitramento do lucro com base em valores de receita bruta declarados pelo contribuinte através do REFIS, antes de iniciado o procedimento de ofício, não caracteriza o evidente intuito de fraude sendo Inaplicável a multa qualificada.

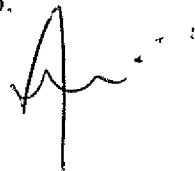
MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA

Nos termos da legislação de regência, o desatendimento a intimações fiscais dá ensejo ao agravamento da multa de ofício.

Lançamento procedente em parte."

Por força do limite de alçada, a DRJ recorre a este Conselho, de ofício, conforme consta do acórdão. Não houve apresentação de recurso voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

DO RECURSO DE OFÍCIO:

A decisão recorrida, nos termos em que foi proferida, não carece de nenhum reparos, motivos pelo qual a adoto integralmente, em seus fundamentos, transcrevendo-a, em excertos, a seguir:

“

I. Da preliminar de decadência.

A impugnante alega que para os fatos geradores ocorridos até 31/12/1997 objetos do presente lançamento estariam abrangidos pelo prazo decadencial previsto no art. 173. I do CTN.

I.1 – Quanto ao lançamento do IRPJ.

Inicialmente convém analisar a forma de tributação adotada pela contribuinte, relativamente ao ano calendário de 1997.

Consoante “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal”, fls. 40/44, a contribuinte se encontrava omissa quanto à entrega da DIRPJ, tendo aderido ao “REFIS” declarou, como débitos, os valores do Imposto de Renda como estimativa mensal, consoante “Declaração de REFIS” às fls. 227/230.

A legislação que dispõe acerca da opção pela tributação com base no lucro real anual – estimativa mensal, para o ano calendário de 1997 é a Lei nº 9.430/96, que assim dispõe sobre o assunto:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.



§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9 249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Seção II Pagamento do Imposto

Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Consultando o sistema de pagamento da SRF (SINAL 04), às fls.878/879, verificamos não existir qualquer pagamento do imposto por estimativa no período compreendido entre 01/01/1997 a 22/08/2005 (data do termo de início de fiscalização).

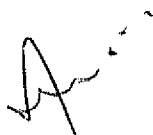
Antes, contudo, de analisar se ocorreu a decadência no presente caso, é oportuno tecer alguns comentários sobre a mesma.

O instituto da decadência é originário do Direito Civil. Está intimamente relacionado com a noção de "Relação Jurídica". Desta forma, para entender-se o que seja decadência, é necessário o entendimento mínimo e prévio do que seja Relação Jurídica.

Ensina o mestre Orlando Gomes, em seu livro Introdução ao Código Civil, editora forense, 9ª edição, pág. 81:

"A relação jurídica pode ser encarada em dois aspectos. No primeiro, é o vínculo entre dois ou mais sujeitos de direito que obriga um deles, ou os dois, a ter certo comportamento, ou simplesmente, o poder direto de uma pessoa sobre uma determinada coisa.

No segundo, é o quadro no qual se reúnem todos os efeitos atribuídos por lei a esse vínculo ou a esse poder. Em outras palavras, é o conjunto dos efeitos jurídicos que nascem de sua constituição, consistentes em direitos e deveres – com estes, entretanto, não se confundindo."



Para Paulo Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, editora Saraiva, 6ª edição, pag. 190), Relação jurídica, na Teoria Geral do Direito, "é definida como vínculo abstrato, segundo o qual, por força da imputação normativa, uma pessoa, chamada de sujeito ativo, tem o direito subjetivo de exigir de outra, denominada sujeito passivo, o cumprimento de certa prestação."Quando tal relação jurídica tem por objeto um prestação de cunho patrimonial é chamada de "obrigação"

Ante estas definições, pode-se deduzir, sem adentrar-se em outras características não essenciais ao presente desiderato, que a noção de relação jurídica quando transportada para o Direito Tributário, fez surgir a figura da "Relação Jurídica Tributária", que nada mais é do que a Obrigação Tributária, definida no § 1º do art.113 do CTN. Definidos também estão no CTN o fato que faz surgir tal relação (art.114), o sujeito ativo (art.119), sujeito passivo (art.121) e o direito subjetivo que emerge na relação que é da titularidade do sujeito ativo, que nada mais é do que o crédito tributário (art.139).

Assim, quando da ocorrência de um fato gerador, nasce uma relação jurídica tributária (obrigação tributária), que faz surgir para o sujeito ativo o direito subjetivo (crédito) de exigir do sujeito passivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (débito).

Tal crédito (igualmente o seu débito correlato), nem sempre vem imediatamente determinado, fazendo-se necessário, por conseguinte, um procedimento administrativo tendente à sua formalização, que é o lançamento tributário, definido nos termos do art. 142 do CTN. O lançamento pode ser efetuado de três formas distintas: por homologação (art.150 do CTN), por declaração (147 do CTN) e de ofício (art.149 do CTN).

Neste contexto, verifica-se que o crédito, como direito subjetivo, é anterior ao lançamento, servindo este para identificá-lo e quantificá-lo.

A decadência, por sua vez, é a perda do direito de efetuar tal lançamento, a teor do caput do art.173 do CTN, o que, por via oblíqua, também extingue o crédito tributário adstrito, consoante inciso V do art.156 do CTN. Seu termo inicial é definido nos incisos I e II do referido art.173, para os lançamentos por declaração ou de ofício; e pelo inciso IV do art.150, para os lançamentos por homologação.

No presente caso, não tendo a contribuinte optado pelo lucro real anual ou pelo lucro presumido de conformidade com a legislação pertinente, estaria sujeita ao lucro real trimestral, regra geral para os fatos geradores ocorridos a partir do ano calendário de 1997.

Porém, mesmo considerando a forma de tributação pelo lucro real anual, estimativa mensal, a contribuinte por não possuir a documentação necessária para tanto ensejou o arbitramento do lucro trimestralmente, desta forma, o direito subjetivo surgiu quando da ocorrência do fato gerador do IRPJ nos quatro trimestres de 1997. Em face de não ter havido qualquer recolhimento relativo ao referido imposto, o prazo de decadência é quinquenal e inicia-se sua contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme se depreende do art. 173, inciso I, do CTN que assim dispõe:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



(...)"

Analisaremos para o fato gerador ocorrido no 1º trimestre de 1997, isto é, relativos aos meses de janeiro a março de 1997. Este trimestre poderia ter sido lançado já no mês de abril de 1997, portanto, aplicando a regra do art. 173, I do CTN tem-se que, o termo inicial da contagem do prazo decadencial, isto é, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, seria 01/01/1998, portanto, o prazo final para a Fazenda Nacional exercer a sua atividade de lançamento seria o dia 01/01/2003. Tendo em vista que a ciência dos Autos de Infração em lide ocorreu em 22/08/2003 (fls. 04), para este trimestre já havia decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.

Quanto aos demais trimestres de 1997 verificamos que:

Trimestre de 1997	Data em que o lançamento poderia ter sido efetuado	Termo Inicial do prazo decadencial	Termo Final do prazo decadencial
2º (abril a junho)	Julho de 1997	01/01/1998	01/01/2003
3º (julho a setembro)	Outubro de 1997	01/01/1998	01/01/2003
4º (outubro a dezembro)	Janeiro de 1998	01/01/1999	01/01/2004

Tendo em vista que a ciência dos lançamentos em lide se deu em 22/08/2003, verificamos que assiste razão a impugnante ao alegar que os lançamentos para os fatos geradores ocorridos até o 3º trimestre de 1997 estariam abrangidos pelo prazo decadencial, porém, diante da análise procedida verificamos que relativamente ao 4º Trimestre de 1997 não está abrangido pelo prazo decadencial, não assistindo razão a impugnante quanto ao citado fato gerador.

NÃO FOI EXONERADO I.2 – Quanto ao lançamento da CSLL.

FOI NO FINAL I.1 – Quanto às multas isoladas.

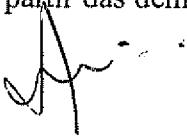
Por economia processual, e em consonância com o §3º do art. 59 do Decreto n.º70.235/72 (acrescido pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93), subsidiado pelo §2º do art. 248 do CPC, ultrapasso o enfrentamento das alegações de preliminares levantadas, deixando de apreciá-las, vez que, por razões de mérito, esse enfrentamento ficará prejudicado, como se verá adiante.

II. Do Mérito.

II.1. Arbitramento do Lucro.

No que diz respeito ao arbitramento do lucro, tem-se que:

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A regra geral é a tributação das pessoas jurídicas de acordo com o seu lucro real, determinado a partir das demonstrações financeiras. A generalidade desta forma



de tributação é tal que a todas as pessoas jurídicas é dada a opção de tributar seus resultados pela aplicação desta sistemática.

A tributação com base no lucro presumido ou no lucro arbitrado, ao revés, restringe-se às situações e às pessoas jurídicas que se enquadrarem em determinadas condições estabelecidas pela lei.

Quanto à opção pela forma de tributação com base no lucro presumido, tem-se que, a partir de 1997 as pessoas jurídicas passaram a apurar o imposto de renda trimestralmente, considerando-se a apuração do lucro presumido manifestada pelo pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido, consoante disposto no art. 26 da Lei n.º 9.430/96 transcrita a seguir:

“Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.”

No presente caso, a contribuinte, além de não ter efetuado qualquer pagamento relativamente ao IRPJ sobre o lucro presumido, o que caracteriza a falta de opção por esta forma de tributação, informou através do REFIS, a base tributável do IRPJ como Lucro Real – estimativa mensal, para os anos calendários de 1997, 1998 e 1999, e apresentado DIPJ relativamente aos anos calendários de 1999, 2000 e 2001, como lucro real anual (apesar de preenchida com toda a receita zerada). Portanto, mesmo não estando enquadrada na legislação que trata das pessoas obrigadas à tributação pelo lucro real, não tendo exercido a opção pelo lucro presumido a contribuinte se encontra obrigada à regra comum de tributação pelo lucro real.

Na regra comum de tributação pelo lucro real, a escrituração contábil é exigida a fim de que se obtenha o meio material que afira a veracidade do resultado da empresa. Com vista a esse preceito básico, o Regulamento do Imposto de Renda, além de outras disposições esparsas, contém todo um capítulo destinado à escrituração das operações das pessoas jurídicas.

Na ausência de meios que possam dar certeza aos valores tributáveis apurados pelo sujeito passivo, a própria legislação se encarregou de instrumentar o Fisco mediante o instituto do arbitramento. Inquestionavelmente, essa via de apuração da base de cálculo representa uma criação do próprio direito com a finalidade precípua de garantir e dar efetividade à legislação de regência do imposto.

Não obstante, o arbitramento do lucro traduzindo uma medida extrema, seu uso deve ser fundado em motivos que impeçam o conhecimento do lucro efetivo do sujeito passivo; o que efetivamente ocorreu no presente caso. Consoante “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” fls. 05, o arbitramento só foi efetuado tendo em vista a interessada não possuir escrituração nas formas das leis comerciais e fiscais, impossibilitando a aferição dos resultados informados em sua “Declaração do REFIS”, e DIPJ.



É farta a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, a exemplo da seguinte ementa:

“ESCRITURAÇÃO - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter sua escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, lastrada em documentação hábil e idônea, representativas das operações realizadas, observando as disposições legais. A falta de escrituração na forma definida, autoriza o arbitramento do lucro, para efeito de tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro(Acórdão 105-13775/2002).

Portanto, não assiste razão a impugnante ao alegar que não caberia a hipótese de arbitramento.

Quanto à alegação de que não caberia a hipótese de arbitramento do lucro quando ultrapassar a capacidade contributiva da empresa, vale ressaltar que a atividade administrativa é privativa e vinculada à lei. Estando a lei vigente e eficaz resta a autoridade administrativa o dever de proceder à sua correta aplicação.

Diante da análise procedida, ocorrendo a situação tipificada na legislação tributária, a fiscalização corretamente procedeu ao arbitramento em atendimento ao princípio da legalidade.

II.2 – Quanto à Aplicação da Multa de 225%.

Quanto à multa de ofício cabe destacar que, consoante como já descrito no “Relatório” do presente Acórdão, o autuante no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 42, afirmou que a contribuinte, se encontrava omissa quanto à entrega da DIRPJ/DIPJ relativa aos anos calendários de 1996, 1997 e 1998; DCTF’s relativas aos anos calendários de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 Matriz e Filiais, e DIRF’s (Matriz e Filiais) relativa aos anos calendários de 1998 a 2001. Verificou-se ainda que a empresa havia entregue as DIPJ relativas aos anos calendários de 1999, 2000, e 2001 zeradas, cópia anexa às fls. 122/226. Verifica-se, portanto, que a empresa havia omitido informações para o fisco federal em seis anos consecutivos, retardando o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, do fato gerador da obrigação tributária.

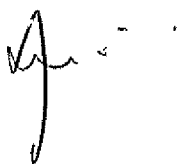
Diante da narrativa o autuante considerou a multa de ofício qualificada na constituição do crédito tributário dos presentes autos de infração.

O Artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 determina o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”(negritei)



Para aplicação do inciso segundo do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 é imprescindível que o fato praticado pela contribuinte e descrito pelo autuante como evidente intuito de fraude esteja inserido nos definidos pelos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, abaixo transcritos:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.:

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Salienta-se ainda que a contribuinte não declarou em DCTF a existência de IRPJ e CSLL relativas ao período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2001, e não entregou as DCTF relativas ao ano calendário de 2002.

Quanto à alegação de que apesar de está omissa relativamente aos anos calendários de 1997 e 1998, e ter entregado zerada as suas declarações DIPJ relativa aos anos calendários de 1999 a 2001, teria aderido ao REFIS, informando as suas receitas através de diversas declarações, e por isso não teria ocorrido o evidente intuito de fraude necessário para aplicação da multa qualificada, tem-se que:

A contribuinte, aderiu ao REFIS em 24/04/2000, consoante consulta anexa às fls. 865, declarando a base de cálculo e IRPJ e CSLL do período compreendido de janeiro de 1996 a janeiro de 2000, consoante demonstrativo às fls.55/56, após esta data entregou as DIPJ relativas aos anos calendários de 2000 e 2001, zeradas, repectivamente em 06/11/2001(fl.867) e em 28/06/2002 (fls. 866), estando a primeira com a informação de optante do REFIS (fls.157) e a segunda como não optante do REFIS (fls.194).

Diante dos fatos apontados observa-se que apesar de se encontrar omissa relativamente aos anos calendários de 1997, 1998, ter prestado informação falsa a SRF relativamente ao ano canlendário de 1999, a empresa confessou os débitos relativos ao IRPJ e CSLL do citado período na “declaração REFIS”, fundamentado na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, transcrita a seguir.

“Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.”

(...)



“Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.”

“Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º”

No presente caso, relativamente aos anos calendários de 1997, 1998 e 1999, como a contribuinte confessou os débitos relativos ao IRPJ e a CSLL através do REFIS, e a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro utilizando as mesmas bases de cálculo declaradas na “Declaração do REFIS” para apuração do lucro arbitrado do referido período, não sendo detectada omissão de receita, mas sim a falta de apresentação da escrituração contábil na forma das leis comerciais, a qual ensejou o arbitramento do lucro, não podemos caracterizar como casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, visto que, a diferença apurada no auto de infração em lide se refere apenas à forma de apuração do lucro.

Diante da análise procedida, voto no sentido reduzir a multa qualificada de 150%, para a multa de ofício de 75% relativamente aos anos calendários de 1997, 1998 e 1999.

Porém, relativamente aos anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 1º trimestre de 2003, verificamos que a empresa não procedeu à declaração do REFIS, tendo declarado as DIPJ relativa aos anos calendários de 2000 e 2001 zeradas, estando omissa com relação à DIPJ do ano calendário de 2002, procedeu a entrega da respectiva DIPJ, após iniciado o procedimento de ofício, com a apuração do lucro arbitrado, sobre a mesma base de cálculo lançada nos autos de infração em lide, consoante consulta anexa às fls. 868/877.

A Prática reiterada da entrega de declaração com informações falsas (zeradas) evidencia, em tese, a vontade (dolo) e tipifica a hipótese de sonegação fiscal descrita nos artigos 71 e 72 da Lei n.º 4.502/64. Desta forma corretamente o autuante aplicou a multa de ofício qualificada prevista na legislação. Salienta-se ainda a falta de recolhimento e informação na DCTF do IRPJ e CSLL.

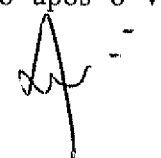
Diante da análise procedida, voto no sentido manter a multa qualificada de 150%, relativamente aos anos calendários de 2000, 2001, 2002

Relativamente ao agravamento da multa fundamentada no §2º do art.44 da Lei n.º 9.430/96, verificamos que, apesar de intimada e reintimada, a prestar esclarecimentos e apresentar livros fiscais e contábeis, consoante as seguintes intimações: em 03/04/2001 (fls. 94/95); em 06/08/2001 (fls. 96/98); 23/04/2001 a empresa pediu prorrogação de prazo (fls.99). Tendo apresentado apenas parte dos extratos bancários, consoante informado pelo fiscal autuante através do “Termo de Encerramento e Ação Fiscal” às fls. 42, foi reintimada em: 07/08/2002 (fls. 100/101); 24/01/2003 (fls. 102/103), e finalmente em 10/06/2003 (fls.105).

Diante da falta de atendimento às diversas intimações citadas anteriormente, a fiscalização, aplicou a penalidade contida no art. 44, inciso II e § 2º da lei nº9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do



prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006)

§2º As multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006)

Ressalta-se que em face do não atendimento às intimações, a fiscalização, não podendo aferir com precisão os valores efetivamente devidos pela contribuinte, considerou, para o arbitramento como receita conhecida, os valores informados na “Declaração do REFIS”, sendo considerado para o lançamento relativo ao IRPJ e CSLL relativo aos anos calendários de 2000, 2001 e 1º Trimestre de 2003, a receita conhecida através dos débitos relativos ao PIS e COFINS, pois, a contribuinte não declarou (REFIS) os valores relativos ao IRPJ e CSLL, como mencionado anteriormente.

Quanto à alegação de que a fiscalização mencionara que “... *levando-se em consideração que os créditos a serem comprovados ou justificados pela empresa apresentam-se em conformidade com as receitas brutas informada...*”, verificamos que se refere apenas aos anos calendários de 1998 e 1999, consoante “Demonstrativo de Valores – Extratos Bancários”, anexos às fls. 106/118.

Diante da análise procedida, voto no sentido de:

Relativamente aos trimestres dos anos calendários de 1997, 1998 e 1999, **reduzir** a penalidade aplicada de 225%, para 112,50%, fundamentada no art. 44, inciso I e § 2º da Lei nº9.430/96;

Para os trimestres dos anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003, **manter** a penalidade aplicada de 225%, fundamentada no art. 44, inciso II e § 2º da Lei nº9.430/96;

II.3- Da Aplicação da multa isolada.

Tendo em vista que restou comprovado nos autos a ausência de meios que possam dar certeza aos valores tributáveis apurados pelo sujeito passivo, para o presente caso através do lucro real anual com estimativa mensal (indicado pela contribuinte na declaração do REFIS), ensejando o arbitramento do lucro trimestralmente, já analisado anteriormente, não há previsão legal para a cobrança da multa por falta ou insuficiência da estimativa do IRPJ e da CSLL declaradas no REFIS, mesmo porque, a forma de apuração indicada pela contribuinte no REFIS foi desconsiderada pelo procedimento fiscal.

Ressalta-se que, conforme analisado anteriormente, a contribuinte não exerceu a opção pelo lucro real anual de conformidade com a legislação pertinente.

Diante da análise procedida voto no sentido de excluir da Tributação as Multas Isoladas lançadas nos autos de infração às fls. 478/480; e 487/489.

III. Conclusão.



Diante da análise procedida voto pela procedência parcial dos seguintes lançamentos em lide conforme discriminado a seguir:

III.1- EXCLUIR :

III.1.1) O IRPJ discriminado a seguir:

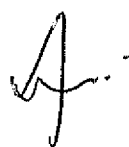
Período de apuração	Valor do Imposto	Vencimento
1º trimestre de 1997	R\$ 54.569,21	30/04/1997
2º trimestre de 1997	R\$ 20.475,04	31/07/1997
3º trimestre de 1997	R\$ 20.419,28	31/10/1997

III.1.2) As Multas exigidas isoladamente constantes do Autos de Infração às fls 478/480 no valor de **R\$ 171.441,50**; e às fls.487/489, no montante de **R\$ 223.011,91**:

III.2- MANTER:

III.2.1) O IRPJ discriminado a seguir:

Período de apuração	Valor do Imposto (R\$)	Vencimento
4º trimestre de 1997	20.691,02	31/01/1998
1º trimestre de 1998	13.819,73	30/04/1998
2º trimestre de 1998	15.216,15	31/07/1998
3º trimestre de 1998	22.178,37	30/10/1998
4º trimestre de 1998	14.810,65	29/01/1999
1º trimestre de 1999	10.218,09	30/04/1999
2º trimestre de 1999	994,83	30/07/1999
3º trimestre de 1999	3.138,78	29/10/1999
4º trimestre de 1999	5.120,16	31/01/2000
1º trimestre de 2000	14.940,72	28/04/2000
2º trimestre de 2000	20.005,53	31/07/2000
3º trimestre de 2000	8.854,17	31/10/2000
4º trimestre de 2000	38.044,31	31/01/2001
1º trimestre de 2001	14.379,76	30/04/2001



2º trimestre de 2001	11.496,90	31/07/2001
3º trimestre de 2001	33.571,58	31/10/2001
4º trimestre de 2001	50.349,16	31/01/2002
1º trimestre de 2002	33.850,28	30/04/2002
2º trimestre de 2002	20.104,93	31/07/2002
3º trimestre de 2002	30.266,46	31/10/2002
4º trimestre de 2002	25.833,45	31/01/2003

III.2.2) Integralmente a CSLL lançada no Auto de Infração às fls. 22/25.

(...)”

Nego, pois, provimento ao recurso de ofício.

É como voto


VALMAR FONSECA DE MENEZES